



Jacoprev
PREVIDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL

📍 Pça Presidente Kenedy, 121 📞 74 3621-3307

🌐 www.jacoprev.ba.gov.br

✉ Jacoprev2009@yahoo.com.br



EXTRATO DE DISPENSA

ESPÉCIE	DISPENSA
Nº	072/2021
CONTRANTE	JACOPREV – JACOBINA PREVIDÊNCIA
CONTRATADA	HEBER OFICINA DO MICRO LTDA
OBJETO	Prestação de serviços de visitas técnicas de manutenção em computadores dos diversos setores da Jacoprev
NATUREZA	Serviços
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 24, inciso II
VIGÊNCIA	01/12/2021
VALOR GLOBAL	R\$ 1.900,00
ASSINA CONTRATANTE	ARNÓBIO FIUSA SOUSA
ASSINA CONTRATADA	HEBER OFICINA DO MICRO LTDA

ESPÉCIE	DISPENSA
Nº	073/2021
CONTRANTE	JACOPREV – JACOBINA PREVIDÊNCIA
CONTRATADA	ITAMAR CASTRO RIBEIRO CIA LTDA
OBJETO	Aquisição de materiais de expediente para uso nos departamentos da JACOPREV
NATUREZA	Compras
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 24, inciso II
VIGÊNCIA	01/12/2021
VALOR GLOBAL	R\$ 2.654,52
ASSINA CONTRATANTE	ARNÓBIO FIUSA SOUSA
ASSINA CONTRATADA	ITAMAR CASTRO RIBEIRO CIA LTDA.



PORTARIA Nº 061, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Concede conversão de licença-prêmio ao servidor que especifica e, dá outras providências.

O DIRETOR EXECUTIVO DA JACOPREV – JACOBINA PREVIDÊNCIA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, da Lei Municipal nº 843, de 18 de outubro de 2007, alterado pelas Leis nºs. 1.492 de 25 de abril de 2018 e 1.727, de 30 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacobina, Lei Municipal nº 1.227, de 27 de dezembro de 2013, em seu art. 111, estabelece que após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo;

CONSIDERANDO que caso haja negativa da Administração ao gozo deste direito, de forma a impedir que o servidor venha à deste fruir, é dever do Poder Público o pagamento destes valores em pecúnia;

CONSIDERANDO que não se trata de uma escolha a ser feita pelo servidor entre a fruição e o pagamento. O direito do servidor é ao gozo da licença. Se a Administração impede a fruição é que cabe o pagamento, como uma indenização, e ainda,

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Assessoria Jurídica da JACOPREV.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a conversão da licença-prêmio, à servidora **Márcia Maria de Jesus dos Santos**, matrícula 003, lotada na JACOPREV, ocupante do cargo de Agente Administrativo, relativo aos períodos aquisitivos de 23/12/1986 a 23/12/1991, de 23/12/1991 a 23/12/1996, de 23/12/1996 a 23/12/2001, de 23/12/2001 a 23/12/2006, 23/12/2006 a 23/12/2011, e de 23/12/2011 a 23/12/2016.

Art. 1º - O pagamento da conversão da licença-prêmio a que se refere o artigo anterior, será realizado mensalmente, na mesma data de pagamento dos salários dos servidores da JACOPREV, até o limite de três parcelas, correspondendo cada uma aos valores dos vencimentos da servidora no seu cargo efetivo, não sendo computado quaisquer vantagens decorrentes de local de trabalho ou exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.

Jacobina, Bahia, em 29 de novembro de 2021.


ARNOBIO FIUSA SOUSA
Diretor Executivo



MARCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

PROVENTOS	30 dias	1.103,91	
AD TEMPO SEVIÇO	30%	331,17	
AVANÇO HORIZONTAL	25%	275,98	
PROGRESSAO HOR LEI 1.228	30%	331,17	
GRATIFIC CET		551,96	
TOTAL		2.594,19	



JACOBINA -
RECEBIDO EM: 08/11/2021
[Assinatura]

Assunto: REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA

MARCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG nº 04085036 61 SSP/BA e CPF nº 552.527.025-00, residente e domiciliada na Rua São Judas Tadeu, 142 A, Jacobina, Bahia, CEP 44.700-000, servidora pública Municipal lotada na JACOPREV, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, matrícula nº 002, vem à presença de V. Sra., expor e requerer o que se segue:

1. A requerente ocupa o cargo de servidora efetiva do Município de Jacobina desde 23/12/1986, lotada na JACOBINA PREVIDÊNCIA – JACOPREV, no cargo de Agente Administrativo, sob matrícula Nº 002;

2. Que de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jacobina, instituído pela Lei Municipal nº 1.227, de 27 de dezembro de 2013, o servidor efetivo terá direito a Licença Prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos interruptos; vejamos:

“Art. 111 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.”

3. Que a requerente não sofreu nenhuma penalidade administrativa durante sua carreira como servidora efetiva, nem tampouco ausentou-se do serviço público.

4. Que segundo a Certidão de Licença Prêmio não Gozada, expedida em 08/11/2021, faz jus a requerente o gozo de 6 (seis) licença prêmio;

5. Que é cediço o entendimento, tanto em sede judicial, quanto em sede administrativa, em sentido favorável à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada;⁽¹⁾

¹ V. Acórdão TCU nº 1.980/2009 – Plenário e outras.



6. Que de acordo com o STJ, "*Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Recurso não conhecido.*" (REsp 556.100/DF, 5ª Turma, Ministro Felix Fischer, DJU de 02/08/2004.);

7. Que o Tribunal de Contas da União, por exemplo, firmou entendimento, em sede administrativa, no sentido de que a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada teria como marco prescricional a data da aposentadoria do servidor. Eis o teor do julgado:

"ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDOR APOSENTADO DO TCU. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO-GOZADOS E NEM COMPUTADOS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. RESTITUIÇÃO À UNIDADE COMPETENTE.

8. De igual forma, o Supremo Tribunal Federal entende que, uma vez não usufruída a licença-prêmio, deve o Estado compensá-la, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO: PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF. I. – O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal *a quo*, entretanto, assentase, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF. II. - Agravo provido, RE não conhecido. (RE 241415 Ag R, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJ 06-02-2004 PP-00035 EMENT VOL-02138-06 PP-01052)

9. Ressalta-se, de a mera ausência de Lei ou de requerimento administrativo não constitui obstáculo para a concessão da indenização, uma vez que, nos termos do quanto disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado é objetiva, conforme assevera o STJ:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO PREVISTO NA LOMAN. PRECEDENTES DO SUPREMO E DO STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. LEI ESTADUAL N.º 11.781/2000. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. 1. Narram os autos que o impetrante, na condição de Juiz de Direito, foi agraciado com duas licenças-prêmio nos anos de 1986 e 1996, que não foram gozadas, nem utilizadas como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Consta dos autos, também, que o autor foi aposentado compulsoriamente em virtude de sanção aplicada em processo disciplinar. Com a aposentadoria, requereu a conversão das duas licenças em pecúnia, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, no caso o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. É contra esse ato que se volta a impetração. 2. As vantagens pecuniárias devidas aos magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ausente a previsão na LOMAN do direito à conversão de licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua



remuneração. 4. O indeferimento administrativo da conversão das licenças em pecúnia deu-se ainda no curso do prazo de que dispunha a administração para anular os atos de concessão dos benefícios. 5. No Estado de Pernambuco, até a edição da Lei 11.781/2000, não havia prazo algum para a Administração anular seus próprios atos quando civados de ilegalidade, respeitados, obviamente, os direitos adquiridos. Incidência das Súmulas 346/STF e 473/STF. Esse diploma legal, com redação da Lei 12.376/03, fixou prazo decadencial de dez anos para a Administração anular seus próprios atos. Como os atos de concessão ilegal das licenças são anteriores à publicação da lei, o prazo a que se refere o art. 54 deve ser contado a partir da sua vigência. Precedentes. 6. No caso, a Administração Pública estadual dispunha de prazo até o ano de 2010 para rever a concessão das licenças ao impetrante. Antes disso, todavia, ainda no ano de 2008, o impetrante formulou pedido administrativo para conversão das licenças em pecúnia, o que foi indeferido neste mesmo ano. 7. Embora tenha sido a Administração provocada pelo próprio impetrante, não há dúvida de que, ao indeferir o requerimento, houve impugnação à validade das licenças anteriormente concedidas. Nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 11.781/2000, o prazo decadencial de dez anos será interrompido por "qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". 8. A conversão da licença-prêmio em pecúnia não decorre diretamente da lei, que só autoriza a própria fruição do benefício ou a sua utilização como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Em verdade, a conversão em pecúnia decorre de construção jurisprudencial calcada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Assim, não é justo, nem razoável, autorizar dita conversão quando há um locupletamento às avessas, vale dizer, quando é o próprio administrado quem se locupleta às custas de um prejuízo a ser suportado pelo erário. 9. Recurso ordinário não provido." (RMS 38.585/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012; destaques aditados)

REQUER:

10. A conversão de Licença Premio não Gozada, referente aos períodos aquisitivos de 23/12/1986 a 23/12/1991, de 23/12/1991 a 23/12/1996, de 23/12/1996 a 23/12/2001, de 23/12/2001 a 23/12/2006, 23/12/2006 a 23/12/2011, e de 23/12/2011 a 23/12/2016, em pecúnia, fazendo jus à indenização proveniente do período mencionado, perfazendo o total de 6 (seis) meses de licença prêmio.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Jacobina/Ba, em 08 de novembro de 2021.


MARCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Requerente



JACOPREV
PRACA PRESIDENTE KENNEDY
ESTACAO
13.914.379/0001-97

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Em cumprimento ao despacho do(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, exarado em requerimento, em que o(a) Sr(a).MARCIA MARIA DE JESUS SANTOS, portador(a) do documento de identidade nº4085036 , inscrito no CPF sob o nº 55252702500, e no PIS/PASEP sob o nº 17039809921, e regime Estatutário, solicita certidão de tempo de serviço, CERTIFICO QUE, conforme documentos existentes no arquivo desta Entidade, consta o seguinte: o(a) Sr.(a). MARCIA MARIA DE JESUS SANTOS, exerce(u) a função de ASSESSOR FINANCEIRO, neste Município, no período de 23/12/1986 a 12/11/2021 completando desta forma 12743 Dias, ou 34 Ano(s), 11 Mes(es) e 3 Dia(s) de tempo de serviço. E, por ser expressão da verdade, assino a presente.

 Pça Presidente Kenedy, 121  74 3621-3307

 www.jacoprev.ba.gov.br  Jacoprev2009@yahoo.com.br